

A PREVIDÊNCIA RURAL E A CONDIÇÃO DA MULHER¹

Ana Cecília Kreter

Resumo: Este trabalho avalia a condição da mulher no sistema brasileiro de previdência rural de 1990 a 2000, dando ênfase às mudanças legais ocorridas a partir da Constituição Federal de 1988, e à aposentadoria por idade. Motivado por essa Constituição, as Leis nº 8.212 e nº 8.213, de 1991, permitiram que homens (com 60 anos de idade ou mais) e mulheres (com 55 anos de idade ou mais) que tivessem comprovado exercício da atividade rural pudessem obter aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo, mesmo não tendo contribuído com o sistema previdenciário. Tais mudanças foram significativas, pois igualaram os direitos de trabalhadores e trabalhadoras rurais num dos momentos mais importantes de suas vidas: na velhice. Usando a análise tabular dos dados do MAPS/IPEA de 1990 a 2000, o trabalho comprova que, apesar de haver uma tendência à igualdade no número de homens e mulheres beneficiados no campo, as mulheres apresentaram um crescimento de aproximadamente 600% nesse período. Esse resultado ressalta a relevância da nova legislação para elas, embora a burocracia no requerimento da aposentadoria por idade ainda seja um dos fatores restritivos do acesso da trabalhadora rural ao sistema previdenciário. O trabalho se encerra apresentando a necessidade da contribuição compulsória a partir de 2006, e ressaltando a importância da mulher na manutenção e reprodução dos membros da família, sendo, acima de tudo, trabalhadora rural.

Palavras-chave: previdência social; mulher; meio rural; Brasil.

Introdução

O objetivo deste artigo é avaliar a condição da mulher no sistema brasileiro de previdência rural de 1990 a 2000, dando ênfase às mudanças legais ocorridas a partir da Constituição Federal de 1988 e à aposentadoria por idade.

De um modo geral, a previdência social pode ser estruturada através do sistema de capitalização ou através do sistema de repartição. No Brasil, o sistema utilizado é o de repartição, em que os trabalhadores na ativa financiam os aposentados do mesmo período. No caso do trabalhador rural, existem ainda duas formas de participação no sistema previdenciário: como contribuinte regular para o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) ou como segurado especial do mesmo Instituto, desvinculando o benefício da contribuição compulsória. Para o trabalhador rural se aposentar por idade, por exemplo, é necessário que ele comprove o exercício de sua atividade, e que ele tenha idade mínima de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem. Este benefício tem o valor de um salário mínimo e é concedido por toda a vida.

A conquista dos trabalhadores rurais pelos direitos previdenciários vem acompanhada de muita luta. A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), por exemplo, sequer mencionava-os e, mesmo após a criação do Funrural, os benefícios previdenciários eram concedidos mediante uma série de restrições.

O princípio que garante a equivalência de benefícios às populações urbanas e rurais encontra-se na Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei nº 8.213), e concede aos segurados especiais, desde 1991, o acesso à aposentadoria por invalidez, à aposentadoria por idade, ao auxílio-doença e ao auxílio-reclusão ou de pensão, através da comprovação do exercício de atividade rural, de forma contínua ou não.² Essa comprovação está vinculada a um tempo de carência, que, para o ano de 2005, é de 144 meses. A partir de 2006, além dessa comprovação, será acrescida a contribuição compulsória. Mesmo assim, o tempo de carência exigido continuará crescente até 2011, quando atingirá 180 meses, equivalente a 15 anos de contribuição.

Os benefícios previdenciários, para efeito analítico, podem ser agrupados em: aposentadorias, auxílios e pensões. Segundo os dados do MAPS/IPEA,³ o número de beneficiários da previdência rural no ano 2000 foi de 17.571.507, sendo as aposentadorias responsáveis por mais de 65% deste montante, seguidas pelas pensões (30%) e pelos auxílios (5%). Assim, faz-se necessária a análise do primeiro grupo de benefícios, por ser o de maior abrangência e por ser o que sofreu maior impacto com a nova legislação.

Para a concretização desse objetivo, o presente artigo compõe-se de seis seções, sendo que a primeira está incluída nesta introdução. A segunda seção oferece um panorama geral sobre o papel social da mulher, apresentando as principais semelhanças e diferenças entre as trabalhadoras rurais e urbanas. Na terceira seção, são analisadas as principais mudanças na legislação da previdência social para os trabalhadores rurais, a partir da adoção do princípio da universalização da Constituição Federal de 1988. A quarta seção, justifica-se a escolha da aposentadoria por idade como único benefício a ser estudado neste artigo. Na quinta seção apresenta-se uma análise à condição desse benefício, dando ênfase à nova legislação previdenciária. Esta quinta seção está subdividida ainda em dois itens, a saber: a aposentadoria por idade no meio rural e a condição feminina na concessão da aposentadoria por idade. Finalmente, na sexta seção apresentam-se as conclusões do artigo.

Para tal análise, utilizaram os dados do Modelo Demográfico-Atuarial de Projeções e Simulações de Reformas Previdenciárias (MAPS) elaborado pelo IPEA. Através desse modelo foi possível identificar os diferentes benefícios da previdência rural, separando-os ainda por sexo.

A mulher e o mundo rural

Ao longo da história, o papel social da mulher esteve relacionado à reprodução biológica e ao trabalho doméstico, limitando sua participação à esfera privada. O questionamento da divisão sexual do trabalho só foi surgir com os movimentos feministas, na segunda metade do século XX. Esta mudança propiciada pelo acesso à educação se deve, em parte, à maior participação da mulher no mercado de trabalho e, em parte, à sua inserção na política (MACCALÓZ; MELO, 1997).

O movimento dos trabalhadores rurais tomou um grande impulso no ano de 1963 com a criação da Contag (Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura). No caso das trabalhadoras rurais, suas primeiras reivindicações surgiram a partir da década de 1970, nas reuniões de mulheres dos sindicatos dos trabalhadores rurais nas diversas regiões do Brasil. Nesse momento, lutava-se por um serviço de assistência médica pública de qualidade. Em casos de enfermidade, muitas famílias recorriam à venda de produtos e animais para pagar as despesas com atendimentos particulares (SILVA, 2000) e, devido às grandes distâncias enfrentadas pela população do campo de um modo geral, nem sempre esta venda significava garantia de atendimento.

Alguns anos depois, já em 1981, a participação feminina se estendeu à Federação dos Trabalhadores Rurais, passando a ser incluídos, na pauta de discussão, assuntos como a valorização do trabalho feminino e o papel da trabalhadora rural. Não por acaso, a partir de 1983/1984, os estudos sobre o trabalho feminino na agricultura foram ampliados consideravelmente, muitos destacando as dificuldades de reconhecimento do trabalho da mulher em atividades produtivas, tanto por elas quanto por terceiros, e as conseqüências desse não reconhecimento, como a negação dos direitos previdenciários. Sob esse aspecto, destaca-se a declaração de 88% das mulheres rurais como “membros não remunerados da família” no Censo Agropecuário de 1980.

Outros encontros estaduais e nacionais foram realizados, até a elaboração da Constituição Federal de 1988, que garantiu o princípio da universalização e iniciou um novo período de lutas. A principal delas foi e ainda é a interdependência entre afazeres domésticos e o que é considerado “trabalho”. Essa realidade está presente nos quatro cantos do Brasil, porém, é mais evidente na zona rural.

Apesar das garantias asseguradas com as mudanças na legislação, o trabalho feminino ainda é invisível, complementar, subordinado à família, enquanto o trabalho masculino é o trabalho autônomo, por conta própria, que gera renda monetária. A distinção entre atividades “leves” e “pesadas” também é bastante relativa. A atividade é considerada “leve” porque é executada por mulheres, e não o contrário – ou seja, as mulheres a executam porque são atividades de fato “leves” (LAVINAS, 1987). Cada vez mais as mulheres vêm executando atividades consideradas masculinas,

mas a maioria das rurais continua afastada de atividades que exigem o manejo de qualquer tipo de equipamento mecânico. Elas são encontradas executando atividades que requerem, por exemplo, mais, paciência e habilidade.

A trabalhadora rural enfrenta não só as diferenças salariais, como também, muitas vezes, a falta de remuneração. Segundo Maccalóz e Melo (1997), de um modo geral, os homens ganham praticamente o dobro que as mulheres, sendo que a remuneração da população que trabalha no campo é cerca de 30% da auferida pelos trabalhadores urbanos. Assim, as trabalhadoras rurais são duplamente prejudicadas: por serem mulheres e por exercerem atividades rurais. Uma consequência direta deste problema é que a proporção de mulheres ocupadas sem remuneração no campo é mais elevada, se comparada com os demais setores da economia. E, mesmo diante desta constatação em quase todos os setores, é no meio rural que ela aparece com maior frequência (MELO, 2000).

Diferentemente das trabalhadoras urbanas, as rurais, muitas vezes, se limitam à vida privada. Esta idéia se torna clara com as atividades de autoconsumo. Elas produzem, alimentam suas famílias, mas não são classificadas como “trabalhadoras” pelo fato de esta produção não ser inserida na esfera econômica. Vale lembrar que as condições do trabalho doméstico no campo são ainda mais precárias do que nas cidades. As mulheres rurais não contam com determinadas facilidades que normalmente passam despercebidas no dia-a-dia da vida urbana. Destacam-se a esse respeito a água encanada, a energia elétrica e os eletrodomésticos facilitadores dos serviços do lar.

Dois outros fatores são importantes na análise da distinção entre o trabalho urbano e o trabalho rural. O primeiro deles aborda a questão do tamanho físico das famílias. Enquanto no meio urbano o crescimento demográfico tem apresentado significativa queda, no meio rural ainda é comum famílias grandes. O ônus, mais uma vez, recai sobre o trabalho de casa da mulher, que além de acumular mais tarefas, também divide em parcelas cada vez menores a renda familiar. A criação dos filhos é mais um dos afazeres domésticos de responsabilidade das mulheres.

O segundo fator trata da relação entre a mulher e o trabalho. Nas cidades, a independência econômica feminina se deu primeiro com a conscientização de seu papel na sociedade. Ela saiu da esfera privada e buscou seu trabalho e seus meios de subsistência fora da residência. Essas foram as alternativas para conquistar tal independência. No campo, a situação é, de certa forma, invertida. Como o trabalho sempre esteve presente no dia-a-dia da mulher rural, sua conscientização sobre seu papel dentro da economia se deu tardiamente, e ainda hoje é difícil para muitas delas diferenciar suas atividades dentro da esfera privada. Serviços, como o cuidado de pequenos animais, a criação dos filhos e a limpeza de suas residências, são classificados como “rotinas do lar”, não sendo considerados por elas mesmas ao serem questionadas pelo seu trabalho. É dessa forma que, na maioria das análises por gênero, a jornada de trabalho da mulher é reduzida pela própria percepção que elas mesmas têm das atividades produtivas.

Para as rurais assalariadas, seus contratos podem ser por empreitada, por produção e, ainda, por diária. O primeiro deles remunera, na maioria das vezes, apenas os homens. As mulheres e as crianças que trabalham com ele são consideradas prolongamento do seu trabalho. O segundo e o terceiro tipos de contrato estão associados a atividades específicas que objetivam o aumento de produtividade, como é o caso das colheitas. Na demanda por assalariados pagos por produção, tanto em pequenas propriedades como em propriedades com mais de 500ha, a preferência é pelos homens, principalmente por serem considerados mais fortes, conseqüentemente mais produtivos, e por se desvincularem de outros tipos de atividade, como o cuidado com os filhos (LAVINAS, 1987).

A situação atual da trabalhadora rural no Brasil reforça que, além da legislação, outras mudanças são necessárias para que seu estabelecimento como trabalhadora seja garantido. Do contrário, seu papel, mais do que nunca, continuará sendo classificado como o de mãe, de esposa e de dona de casa.

Alterações introduzidas na previdência rural a partir da Constituição Federal de 1988

A primeira conquista de direitos previdenciários do trabalhador rural ocorreu com a aprovação do Estatuto do Trabalhador Rural,⁴ em março de 1963, quando foi reconhecido seu trabalho na legislação previdenciária. O sistema previdenciário que abrangia esse tipo de atividade ficou a cargo

do recém-criado Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural⁵ (Funrural). Os benefícios prestados consistiam em aposentadoria por invalidez e por velhice, pensão por morte, auxílio-maternidade, auxílio-doença, auxílio-funeral e assistência médica.

A concessão efetiva dos direitos previdenciários ao trabalhador rural coincide com o reconhecimento, também por parte do governo, de alguns direitos da trabalhadora rural. Apesar da maior parte dos benefícios ser concedida ao chefe ou arrimo de família, uma das maiores conquistas foi o salário-maternidade.

Em 1972, o sistema previdenciário passou a integrar o Ministério do Trabalho e Previdência Social (MTPS),⁶ e o plano básico foi substituído pelo Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (Pró-Rural),⁷ o qual foi regulamentado em 1972⁸. Além da assistência aos trabalhadores rurais, também foram assistidos, posteriormente, os pescadores (a partir de 1972)⁹ e os garimpeiros (a partir de 1975).¹⁰ Os benefícios conferidos a estes trabalhadores e a seus dependentes passaram a ser: aposentadoria por idade e por invalidez, pensão, auxílio-funeral, serviço social, readaptação profissional e serviço de saúde. O benefício de aposentadoria por idade aos 65 anos, particularmente, era bastante precário, limitado ao cabeça do casal, tendo meio salário mínimo como teto. O Funrural ficou com a responsabilidade da execução e administração do programa, ou seja, da clientela rural, enquanto a clientela urbana ficou sob responsabilidade do INPS. Nesse novo programa, o trabalhador rural foi equiparado ao produtor que trabalha na atividade rural sem nenhum empregado.

Quanto à distinção entre trabalhadores e trabalhadoras rurais, além das mulheres que se enquadravam como seguradas especiais perderem seus direitos previdenciários após optarem por uma vida conjugal, as que tinham carteira assinada, e que poderiam se aposentar por tempo de serviço, recebiam o valor do salário de benefício diferenciado. Por outro lado, a dupla jornada de trabalho ou o afastamento temporário do trabalho na época do aleitamento materno não eram contabilizados. No primeiro grupo, isso era visível pela igualdade entre homens e mulheres na idade mínima de aposentadoria: 65 anos ou mais. No segundo grupo, o não-reconhecimento era explícito através do tempo de contribuição: 30 anos para ambos.

A unificação do sistema de seguridade brasileiro ocorreu em 1977. A responsabilidade pela prestação de benefícios, assistência médica, assistência social e por toda a estrutura administrativa e financeira passou para o Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social (Sinpas). Assim, o Funrural foi extinto e o INPS aumentou suas atribuições, mantendo e concedendo benefícios aos segurados do próprio INPS e aos beneficiários do Funrural (BELTRÃO, 2000).

Em 1988, foi aprovada a última Constituição Federal brasileira, que teve como princípio a universalização da seguridade social,¹¹ englobando as áreas da saúde, da previdência social e da assistência social. Mudanças significativas foram introduzidas no sistema previdenciário. Apesar dos trabalhadores rurais já contarem com uma relativa concessão de benefícios, a previdência rural se encontrava muito aquém, se fosse comparada ao sistema já aplicado nas cidades. Alguns problemas enfrentados pelos trabalhadores rurais passaram a ser mais discutidos, como a sazonalidade e a informalidade, e a solução surgiu com as Leis nº 8.212 (Plano de Custeio da Seguridade Social) e nº 8.213 (Plano de Benefícios da Previdência Social) que entraram em vigor em 1991. Para a previdência rural, o principal objetivo dessas leis foi inserir os trabalhadores rurais de maneira ampla no sistema.

Desta forma, os trabalhadores rurais passaram a participar do sistema previdenciário, através de dois tipos de benefício já existentes antes da Constituição Federal de 1988: o de contribuição compulsória e o de contribuição facultativa. No primeiro deles, os trabalhadores rurais trabalham com carteira assinada, contribuem para a previdência social durante suas vidas laborais e gozam da aposentadoria na inatividade, recebendo até 100% do salário-de-benefício, que pode ser de um salário mínimo ou acima desse valor, desde que não ultrapasse o teto estabelecido pelo governo federal. Através da contribuição compulsória, o trabalhador rural se aposenta como os demais trabalhadores brasileiros, baseando-se no tempo de contribuição e na idade mínima para requerer o benefício.

A segunda categoria abrange, principalmente, os trabalhadores rurais classificados como segurados especiais.¹² Nessa categoria estão sendo considerados os trabalhadores rurais informais, e os que participam da agricultura familiar ou da agricultura de subsistência. Esses trabalhadores, apesar de não contribuírem compulsoriamente para a previdência social, têm o direito de receber a aposentadoria por idade ou por invalidez no valor de um salário mínimo, mediante comprovação do

exercício de atividade rural e, no caso da aposentadoria por idade, desde que tenham, no mínimo, 55 anos (se mulher) ou 60 anos (se homem).

A nova legislação previdenciária social ampliou significativamente o número de aposentados no Brasil, que passaram de 6.391.328, em 1990, para 11.422.397, em 2000 (acréscimo de 78,7% nesses dez anos), segundo os dados do MAPS/IPEA. E o maior crescimento foi observado entre os aposentados por idade. Eles eram 2.079.592, em 1990, e passaram para 4.155.985, em 2000, com aumento de, aproximadamente, 100% nestes mesmos dez anos.

Para uma melhor compreensão das mudanças ocorridas com as Leis nº 8.212/91 (Lei de Custeio da Seguridade Social) e nº 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), referentes aos segurados especiais, o Quadro 1 apresenta uma análise comparativa da participação no sistema previdenciário desses trabalhadores, antes e depois da nova legislação.

Quadro 1

Principais mudanças na regulamentação da previdência rural após a Constituição Federal de 1988

Fonte: Constituição Federal de 1988

Através do Quadro 1, observa-se que a primeira alteração significativa se refere ao teto de benefício. Enquanto as aposentadorias passaram de meio para um salário mínimo,¹³ as pensões tiveram um salto ainda maior, saindo de 30% para um salário mínimo também. Assim, os rendimentos daqueles que já estavam incluídos no sistema previdenciário, no mínimo, dobraram.

Outro ponto importante a ser destacado no Quadro 1 é a mudança na idade mínima para se aposentar por idade. Até 1991, essa aposentadoria era concedida a qualquer trabalhador rural ao completar 65 anos, desde que comprovasse o exercício de sua atividade. Após a promulgação das Leis nº 8.212 e nº 8.213, em 1991, a idade mínima para requerer esse benefício passou a ser 60 anos para os homens, e 55 anos para as mulheres, ou seja, cinco e dez anos a menos, respectivamente.

Se a aposentadoria por idade viabilizou uma crescente participação da população rural no sistema previdenciário, é através da análise por gênero deste benefício que as mudanças na legislação ficaram ainda mais nítidas. A aposentadoria por idade já existia antes de 1988, porém a trabalhadora rural perdia o direito de se aposentar a partir do momento em que ela passava a viver maritalmente com seu cônjuge-beneficiário. Em outras palavras, a previdência social no campo concedia o benefício apenas ao chefe ou arrimo de família. A equiparação das condições de acesso a benefícios previdenciários para homens e mulheres trabalhadores rurais foi fruto de muita luta e, conseqüentemente, reconhecimento, por parte do governo, de questões como a dupla jornada de trabalho e a invisibilidade do trabalho feminino.

Atualmente, a comprovação do exercício de atividade rural durante um determinado período, mesmo que de forma descontínua, é condição suficiente, e não apenas necessária, para o requerimento da aposentadoria por idade, permanecendo assim até 2006. Essa comprovação pode ser feita através dos recibos de comercialização do(s) produto(s) agrícola(s) ou de documentos oficiais que especifiquem a sua condição de trabalhador rural, como, por exemplo, as certidões de casamento.¹⁴ A concessão da aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, é garantida para aqueles com idade mínima exigida por lei e comprovação do exercício de sua atividade no período anterior ao requerimento do benefício. A partir de 2006, a contribuição por parte do trabalhador rural passará a ser compulsória, e o número de meses de contribuição será de 150. Este número continuará crescente, aumentando de seis em seis meses, a cada ano, até chegar a 180 meses de contribuição, ou 15 anos, em 2011.

A previdência social brasileira

Os benefícios previdenciários podem ser agrupados em: aposentadorias, auxílios e pensões. As aposentadorias incluem as aposentadorias por tempo de serviço, por invalidez e por idade. Já os auxílios são classificados como auxílio-doença, auxílio-reclusão e auxílio-acidente. E as pensões representam apenas as pensões por morte.

Todos esses benefícios sofreram um incremento significativo no número de participantes com a nova legislação. A Tabela 1 apresenta o estoque total de benefícios concedidos pela previdência social à população brasileira, e comprova este resultado.

Tabela 1
Estoque de benefícios previdenciários e participação
desses benefícios sobre o total – Brasil

Com base nos dados da Tabela 1, observa-se que o número de aposentados sofreu um aumento de aproximadamente 79% entre os anos de 1990 e 2000. Para o mesmo período, as pensões ficaram em segundo lugar, com cerca de 47%, seguidas dos auxílios com apenas 1%. Este resultado comprova que, apesar da crescente participação da população na previdência social como um todo, as aposentadorias cresceram aproximadamente 17 pontos percentuais a mais que o total de benefícios, que foi de 62%.

No caso das aposentadorias, os maiores crescimentos ocorreram de 1991 para 1992 (14%) e de 1992 para 1993 (17%). Este incremento concentrado em apenas dois anos, a partir de 1991, pode ter ocorrido por duas razões: a) porque a nova legislação previdenciária passou a incluir no sistema pessoas que se tornaram aptas ao requerimento, ou seja, mulheres que tinham entre 55 e 64 anos e homens que tinham entre 60 e 64 anos, que poderiam comprovar sua condição de trabalhador rural, mas que estavam aguardando a idade mínima em vigor até então para se aposentar (65 anos); ou b) principalmente porque até essa data, as trabalhadoras rurais que tinham completado a idade mínima e que tinham como comprovar o exercício de suas atividades eram excluídas do sistema quando estabeleciam vida conjugal com parceiros que já fossem beneficiários da previdência social. Assim, a entrada significativa de idosos na previdência rural entre, 1991 e 1993, pode ser explicada por esses dois grupos que se tornaram aptos, a partir da Constituição Federal de 1988, em especial, pelas trabalhadoras rurais que passaram a receber benefícios previdenciários.

As aposentadorias, na Tabela 1, incluem aquelas por idade, por invalidez e por tempo de serviço. Para se verificar a evolução da aposentadoria por idade no campo a partir de 1990, foi elaborada a Tabela 2.

Através da Tabela 2 é possível observar que a aposentadoria por idade se tornou a mais relevante das aposentadorias a partir de 1993, se mantendo assim até o ano 2000. E, dentre as duas clientelas participativas deste benefício, a rural foi a maior responsável por este resultado.

É importante observar que a clientela rural sempre participou com cerca de 70% na concessão da aposentadoria por idade. Entretanto, o destaque na Tabela 2 é para o número de beneficiários. Eles aumentaram a sua participação em aproximadamente 100%. Dessa forma, a partir da próxima seção, somente a aposentadoria por idade será considerada.

Análise da aposentadoria por idade

Esta seção tem como objetivo analisar a situação da aposentada por idade entre os anos de 1990 e 2000, e está dividida em dois itens, a saber: a aposentadoria por idade no meio rural, e a condição feminina na concessão da aposentadoria por idade.

Análise da aposentadoria por idade no meio rural

Como foi dito na terceira seção, até 1991 somente o chefe ou arrimo de família tinha direito à aposentadoria por idade, não permitindo, assim, que, em um casal de idosos, os dois pudessem requerer o mesmo tipo de aposentadoria. Um dos benefícios trazidos pela nova legislação foi a adoção do princípio da universalização, que, no caso do sistema previdenciário rural, permitiu que as mulheres se tornassem aptas, assim como os homens, a receber qualquer benefício, tendo elas vida conjugal ou não. A Tabela 3 apresenta o estoque de aposentadorias por idade do sistema de previdência rural, por sexo, entre os anos de 1990 e 2000.

Tabela 3
Estoque de aposentadorias por idade da previdência rural
e participação desse benefício sobre o total – Brasil

Através da Tabela 3, observa-se que as taxas de participação entre homens e mulheres estiveram cada vez mais próximas ao longo dos anos. Se em 1990 a taxa de participação era de 88% para homens e 12% para mulheres, no final da década ela representou 57% e 43%, respectivamente. A tendência, nesse caso, é que haja uma igualdade de concessão entre os sexos, podendo até ser superada pelas mulheres posteriormente. Apesar da mulher trabalhadora rural ter maior dificuldade de comprovar sua atividade, seja pela dupla jornada de trabalho, seja pelo tipo de vínculo empregatício ou mesmo pela falta dele, sua expectativa de vida é superior, o que também pode ter contribuído para aproximar os aposentados das aposentadas por idade.

A concessão da aposentadoria por idade também apresenta a importância da contribuição facultativa como garantia de inclusão da trabalhadora rural. Segundo Melo (2000), 14% dos trabalhadores do campo são mulheres. Se apenas essas 14% tivessem direito a se aposentar, a garantia de benefício previdenciário para as seguradas especiais seria totalmente comprometida.

A fim de verificar quais foram os anos mais relevantes no aumento do estoque de aposentados por idade (Tabela 3), calculou-se a taxa de crescimento do mesmo contingente (Tabela 4).

Tabela 4
Taxa de crescimento das aposentadorias por idade,
clientela rural – Brasil

Com base na taxa de crescimento da clientela rural, observa-se que a participação dos aposentados por idade cresceu aproximadamente 100% entre 1990 e 2000. Apesar dos homens terem sofrido um aumento significativo (30,3%), o maior destaque foi para as mulheres (aproximadamente 600%). A tendência da mulher à superação no que se refere ao número de concessões desse benefício também pode ser verificada pela taxa de crescimento ano a ano. A partir de 1992, as taxas de crescimento referentes às mulheres foram sempre superiores. Nos dois últimos anos analisados, por exemplo, essa taxa foi de 4,3% e 4% para as aposentadas por idade, enquanto os aposentados tiveram uma taxa de crescimento de apenas 0,2% no mesmo período.

Algumas mulheres já apresentavam idade igual ou superior a 55 anos quando a lei que incluía todas as trabalhadoras rurais passou a vigorar (1991). As altas taxas de crescimento, em 1992 e em 1993, comprovam essa hipótese. Porém, nos dois anos seguintes à concessão desse benefício, a taxa de crescimento atingiu seu nível mais baixo. Esse período ficou conhecido como “represamento dos benefícios” (SILVA, 2000), e ocorreu devido às alterações nos procedimentos para deferimento das aposentadorias solicitadas. Até esta data, o principal documento exigido era a “declaração do sindicato” homologada pela Promotoria Pública do Município. Posteriormente, a homologação passou a ser feita pelo INSS, que exigia documentos comprobatórios em nome da própria pessoa requerente. Os documentos também foram utilizados como atestado dos anos de trabalho – Cadastro de Propriedade do Imóvel do Incra, Contrato de Arrendamento e Bloco de Notas, por exemplo. Como eles eram raramente emitidos em nome das mulheres, pode-se ter uma idéia de quantos requerimentos foram indeferidos injustamente. Por pressão dos sindicatos, a partir de meados de 1996, a trabalhadora rural voltou a ter o direito de requerer a aposentadoria por idade, utilizando documentos em nome do companheiro, desde que comprovasse o vínculo familiar – podendo ser através do registro de casamento, por exemplo (SILVA, 2000). Passado o período de represamento, o número de aposentadas por idade voltou a crescer.

É importante destacar que mudanças burocráticas para o requerimento de benefícios previdenciários, como essa ocorrida nos anos de 1994 e 1995, atingem principalmente as mulheres – a taxa de crescimento entre as aposentadas passou de 24,6%, em 1994, para 1,7%, em 1995, enquanto entre os aposentados houve queda de apenas três pontos percentuais e meio.

Este item destacou o papel da aposentadoria por idade na zona rural. Sua relevância se deve, principalmente, ao tipo de trabalho executado nessa área, em especial as economias familiares. As atividades classificadas como “por conta própria” ou “de autoconsumo” são muito comuns no campo e mais presentes no dia-a-dia das mulheres. Por isso, pode-se dizer que as mulheres representam o grupo de trabalhadores mais vulnerável no campo. Mas será que as trabalhadoras urbanas vivem

realidade semelhante? O próximo item vai apresentar esses dois universos femininos, ressaltando suas singularidades e suas semelhanças, quando elas existirem.

Análise da condição feminina na concessão da aposentadoria por idade

A aposentadoria por idade é concedida às trabalhadoras rurais que completam 55 anos e que comprovam o exercício de sua atividade. Para aquelas que trabalham nas cidades, são acrescidos cinco anos na idade mínima para receber o mesmo benefício. A tabela 5 apresenta o estoque de aposentadorias por idade concedidas às mulheres brasileiras entre os anos de 1990 e 2000.

Tabela 5
Estoque de aposentadorias por idade e participação desse benefício sobre o total – Brasil

Com base na Tabela 5, destaca-se, primeiramente, a clientela mais significativa entre as aposentadas por idade. Até 1992, as urbanas predominavam entre as beneficiárias, embora as participações de ambos os grupos já fossem muito próximas nesse ano, se comparadas a 1991 e 1990 (66% e 69% para as urbanas, e 34% e 31% para as rurais, respectivamente). A partir de 1993, as aposentadas rurais se tornaram maioria, com participação de 63%, invertendo, dessa forma, o grupo majoritário na concessão da aposentadoria por idade.

Porém, ao se comparar a Tabela 5 com a Tabela 2 – que considera os aposentados por idade como um todo –, observa-se que, apesar dos rurais sempre terem sido predominantes (Tabela 2), poucas idosas podiam usufruir do benefício (Tabela 5). A universalização do sistema previdenciário fez com que os direitos das trabalhadoras rurais fossem estendidos, e possibilitou que qualquer família passasse a ter mais de um beneficiário. Uma das conseqüências diretas foi o aumento da renda familiar e, em razão disso, a mudança do papel do idoso na composição dessa renda. O idoso deixou de ser dependente e passou a ser participante da renda familiar, representando, muitas vezes, o único contribuinte em diversas famílias brasileiras. O aumento da concessão desse benefício no campo pode ter contribuído ainda para a redução dos níveis de pobreza constatados no Censo de 2000.

Os dados da Tabela 5 sugerem também uma nova análise: a da taxa de crescimento da concessão da aposentadoria por idade. A Tabela 6 apresenta esse cálculo ano a ano, além da taxa de crescimento do período total analisado.

De acordo com a Tabela 6, observa-se que a taxa de crescimento entre os anos de 1990 e 2000 foi mais significativa entre a clientela rural (aproximadamente 600%). O biênio 1992/1993 é que contribuiu para esse resultado, com taxas, no caso da clientela rural, de 82,8% e 157,7%, respectivamente. Entretanto, é importante destacar que a clientela urbana também foi influenciada positivamente no mesmo período, com taxas de crescimento de 11,6% e 12,2% no mesmo biênio. Assim, comprova-se o grau de abrangência da nova legislação previdenciária na concessão da aposentadoria por idade, dando ênfase, novamente, ao papel da previdência rural como política de redistribuição de renda.

Tabela 6
Taxa de crescimento das aposentadorias por idade – Brasil

Destaca-se, sobre esta análise, o trabalho de Silva (2000). Segundo a autora, dentre as mulheres que participam da previdência rural, as “viúvas” são as mais representativas, mesmo se comparadas ao somatório das demais categorias, quais sejam: “solteiras e descasadas” e “casadas e juntas”.¹⁵ Além desse quadro reproduzir o predomínio de mulheres entre os idosos da zona rural, ele também aponta uma forte participação das aposentadas com mais de 55 anos como chefe de família ou, no mínimo, como participantes da renda familiar. Ainda segundo a autora, no campo, esta característica é mais acentuada que a média brasileira.

É razoável se pensar que o crescimento do movimento de mulheres e suas organizações populares no campo e na cidade tenham elevado o nível de conscientização da população feminina acerca do seu trabalho em ambos os lugares. Com certeza, as condições de todas elas, em especial das idosas, melhoraram nesses dez anos, porém é importante que o reconhecimento de suas

atividades continuem sendo estimuladas, principalmente na velhice, após uma vida inteira de dedicação ao trabalho.

Conclusões

O objetivo deste artigo foi analisar a condição da mulher no sistema brasileiro de previdência rural de 1990 a 2000, baseando-se no princípio da universalização. Através desse princípio, instituído pela Constituição Federal de 1988, todos os cidadãos têm os mesmos direitos e deveres perante a lei. Dentre todas as mudanças ocorridas na legislação previdenciária dos trabalhadores rurais, podem-se citar como principais: a criação de um piso mínimo para os benefícios, garantindo o recebimento de um salário mínimo; a fixação de idades diferenciadas para o requerimento da aposentadoria por idade (55 anos para as mulheres e 60 anos para os homens); e a igualdade de direitos entre trabalhadores e trabalhadoras rurais, deixando de excluir as mulheres casadas ou com vida conjugal do acesso aos benefícios previdenciários. Até então, a lei contribuía para a dependência da mulher em relação ao homem. O artigo destacou a aposentadoria por idade, por ser o benefício mais representativo da previdência rural, tanto entre os homens como entre as mulheres.

Concluiu-se que, após a criação das Leis nº 8.212 e 8.213, em 1991, a previdência rural se tornou uma política pública de grande amplitude no campo, chegando, no caso da aposentadoria por idade, a praticamente dobrar o número de beneficiários. Esse resultado sugere que a concessão da aposentadoria aumentou a renda familiar e, conseqüentemente, contribuiu para o combate à pobreza no campo. Assim, famílias que possuíam pelo menos um aposentado deixaram de ter renda familiar abaixo de um salário mínimo, e, muitas outras passaram a receber renda monetária. O destaque, nesse caso, é para as famílias com idosas antigas trabalhadoras rurais – grupo que teve maior incremento no número de participantes no período analisado. Vale lembrar que até 1991, o acesso à terra por parte das mulheres era restrito, assim como ao crédito e à comercialização de seu produto agrícola. Elas tinham mais dificuldade de aparecer individualmente como agricultora, embora muitas delas já fossem chefes de família.

Através da análise tabular dos dados do MAPS/IPEA, observou-se que, entre os aposentados por idade rurais, existiu uma tendência de igualdade entre homens e mulheres beneficiários, podendo possivelmente ser superada pelas mulheres, já que suas expectativas de vida são superiores. Esse resultado pôde ser comprovado tanto na análise tabular, quanto no cálculo da taxa de crescimento. Por outro lado, comparando-se o número absoluto de beneficiários em 1990 e 2000, observou-se que as mulheres obtiveram um resultado surpreendente: um aumento de aproximadamente 600%. Apesar da trabalhadora rural ter maior dificuldade de comprovar sua atividade, esse aumento confirma o papel fundamental da nova legislação.

Quando as aposentadas por idade rurais foram comparadas às urbanas, verificou-se que as rurais só se tornaram maioria a partir de 1993. Assim, apesar desse benefício ser predominantemente rural desde 1990, quando o mesmo foi separado por sexo, as mulheres urbanas foram maioria nos três últimos anos. No cálculo da taxa de crescimento das aposentadorias por idade concedidas às mulheres, observou-se que ambas as clientelas apresentaram taxas elevadas nos anos subseqüentes à mudança na legislação previdenciária, embora o destaque tenha sido para as aposentadas rurais.

O artigo verificou que quanto maior a burocracia, maior a dificuldade da trabalhadora rural se inserir no sistema previdenciário. A comprovação de tal sensibilidade pode ser observada tanto com a promulgação das Leis nº 8.212 e nº 8.213, de 1991, como com a alteração da documentação exigida para o requerimento da aposentadoria por idade em 1994. As mulheres, em geral, tendem a ser mais suscetíveis às mudanças na legislação, e as rurais, mais que as urbanas.

Esta aposentadoria pode ser requerida sem contribuição compulsória até 2006. A partir desse ano, a contribuição passará a ser obrigatória, criando, assim, um novo obstáculo ao trabalhador rural. Apesar dessa contribuição ser inferior à exigida aos trabalhadores urbanos, sua imposição dificultará bastante a inclusão desse contingente no sistema previdenciário rural e, em especial, das trabalhadoras rurais, que, pela dupla jornada ou pela invisibilidade do seu trabalho, serão quase impossibilitadas de contribuir regularmente para garantir um benefício futuro, quando já forem idosas. A alta sazonalidade do emprego agrícola e o trabalho descontínuo são elementos que contam negativamente na comprovação da atividade.

É importante destacar que o trabalho feminino é imprescindível para a manutenção e reprodução de todos os membros da família. As assalariadas participam, além de seus afazeres domésticos, da composição da renda familiar. Só que elas só podem se afastar de seu lar se todo trabalho doméstico já estiver sido executado, por ela ou por algum outro membro da família. Exigir a contribuição compulsória é praticamente o mesmo que excluí-las do sistema previdenciário e privá-las de conquistas adquiridas com muita luta.

Abstract: This paper evaluates the women's condition in the Brazilian social security system in rural areas during the 1990's. Based on the 1988 Brazilian Federal Constitution, Laws 8,212 and 8,213, both from 1991, were issued and instituted the old age pension equal to one minimum wage for men (60 years or older) and for women (55 years or older) if they can prove they were rural workers. These old citizens, who live in rural areas, can retire without any contribution to the social security system. The new rules were important there because they assured equal rights for men and women. Using MAPS/IPEA microdatas (1990-2000) organized in tables, this paper pointed out that, even though the number of women and men beneficiaries is almost the same, the women growth tax during the 1990's was around 600%. This result shows the importance of the new law for them, although the requirement's bureaucracy for the old age security still limits the women rural workers. Finally this paper presents the need of the compulsory contribution after 2006, and emphasis the women's importance in the family maintenance and reproduction, being rural workers.

Key words: social security, woman, rural area, Brazil.

(Recebido e aprovado para publicação em agosto de 2005.)

Notas

¹ Este artigo baseia-se na monografia de graduação da autora, orientada pela professora doutora Hildete Pereira de Melo.

² Artigo 39º da Lei nº 8.213/91.

³ O Maps (Modelo Demográfico-Atuarial de Projeções e Simulações de Reformas Previdenciárias) é um modelo elaborado pelo IPEA e composto pelos módulos demográfico, previdenciário e econômico, baseado nos microdados da DATAPREV. Dois dos grupos estimados pelo módulo previdenciário são o de beneficiários rurais e urbanos. O MAPS distingue-os ainda pelo tipo de benefício recebido e por sexo. Para maiores informações, consultar Beltrão e outros (2000b). Não seria 2000a?

⁴ Lei nº 4.214/1963.

⁵ Lei nº 4.214/1963.

⁶ Decreto nº 65.859/1972.

⁷ Lei Complementar nº 11/1971.

⁸ Decreto nº 69.919/1972.

⁹ Decreto nº 71.498/1972.

¹⁰ Decreto nº 75.208/1975.

¹¹ Entende-se por universalização da seguridade social a igualdade de direitos e deveres entre os cidadãos perante a lei.

¹² De acordo com o artigo 195, inciso III, § 8º da Constituição Federal de 1988, "o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a Seguridade Social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei", sendo denominados segurados especiais. Vale lembrar que, após a Emenda Constitucional nº 20/1998, houve a supressão dos garimpeiros deste parágrafo.

¹³ Artigo 201 § 2º CRFB.

¹⁴ Em algumas regiões, a comprovação do exercício de atividade rural chegou a ser feita através das mãos calejadas dos requerentes.

¹⁵ Estes resultados são referentes às regiões Sul e Nordeste, ou seja, às regiões mais representativas do Brasil em termos de concessão de benefícios previdenciários rurais.

Referências

- BELTRÃO, K. et al. *MAPS: uma versão amigável do modelo demográfico-atuarial de projeções e simulações de reformas previdenciárias do IPEA/IBGE*. Brasília: IPEA, 2000a. (Texto para Discussão, n. 774)
- _____. *A população rural e a previdência social no Brasil: uma análise com ênfase nas mudanças constitucionais*. Brasília: IPEA, 2000b. (Texto para Discussão, n. 759)
- BRASIL. *Anuário da previdência social*. Brasília: MPAS, 1999.
- _____. *Suplemento histórico do anuário da previdência social*. Brasília: MPAS, 1999.
- _____. Ministério da Previdência Social. Disponível em: <<http://www.previdenciasocial.gov.br>> Acesso em: 1 jun. 2001.
- DELGADO, G. C. *Previdência rural: relatório de avaliação socioeconômica*. Brasília: IPEA, 1997. (Texto para Discussão n. 477)
- _____. (Org.). *Relatório metodológico da pesquisa avaliação socioeconômica e regional da previdência social rural fase I*. Brasília: IPEA, 1999.
- _____.; SCHWARZER, H. Evolução histórico-legal e formas de financiamento da previdência rural no Brasil. In: DELGADO, G. C. (Org.). *A universalização de direitos sociais no Brasil: a previdência rural nos anos 90*. Brasília: IPEA, 2000.
- _____. *O Idoso e a previdência social rural no Brasil: a experiência recente da universalização*. Brasília: IPEA, 2000. (Texto para Discussão n. 688)
- DEPARTAMENTO NACIONAL DOS TRABALHADORES RURAIS. *Mulheres trabalhadoras rurais, Participação e Luta Sindical*. Rio de Janeiro: CUT, 1991.
- DEUD, C. A.F. *A mulher e a previdência social*. Brasília: CEPAL, 1993.
- FAUSTO NETO, A.M.Q. *Família operária e a reprodução da força de trabalho*. Petrópolis: Vozes, 1982.
- FISHER, I.R. *A trabalhadora rural, conscientização política e social na empresa agrícola moderna*. Recife: Ed. Massangana, 2000.
- GOMES, A. C. (Org.). *Trabalho e previdência: 60 anos em debate*. Rio de Janeiro: Ed. da Fundação Getúlio Vargas: CPDOC, 1992.
- LAVINAS, L. (Org.). *Mulher rural: identidades na pesquisa e na luta política*. Rio de Janeiro: PUBLIPUR, 1987.
- MACCALÓZ, S. M. P.; MELO, H. P. A reforma da previdência e a condição feminina. *Revista AJUFE*, São Paulo, v. 15, n. 53, p. 29-42, jan. /fev. 1997.
- MÉDICI, A. C. *Mulher e previdência social*. Rio de Janeiro: IBGE/ENCE, 1994.
- MELO, H. P. *O trabalho feminino no mundo rural*. Niterói: EdUFF, 2000. (Texto para Discussão, n. 140/00)
- SILVA, E.R. Andrada e. Efeitos da previdência social rural sobre a questão de gênero. In: DELGADO, Guilherme Costa; CARDOSO JUNIOR, José Celso Pereira. *A universalização de direitos sociais no Brasil: a previdência rural nos anos 90*. Brasília: IPEA, 2000. (Texto para Discussão, n. 87/00).